

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

GIOVANNI OLSSON

ISAAC COSTA REIS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Giovanni Olsson; Isaac Costa Reis - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-412-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais.

4. Interpretação. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorrido em Brasília entre os dias 19 e 21 de julho de 2017, teve como tema central "Desigualdades e Desenvolvimento: o papel do Direito nas Políticas Públicas."

Ao longo de três dias, professores e pesquisadores de todo o Brasil debateram as principais questões ligadas aos aspectos práticos e teóricos de sua atividade. Nesse contexto, os Grupos de Trabalho intitulados "Processo, jurisdição e efetividade da Justiça" ocuparam importante lugar, já que tratam do escopo último do aparato judicante do Estado: a efetividade do acesso.

Na tarde do segundo dia do evento, foi apresentada a produção acadêmica de Programas de Pós-Graduação por docentes, mestrandos e doutorandos de todo o país, sob a coordenação dos Professores Dr. Giovanni Olsson, da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ) e Dr. Isaac Reis, da Universidade de Brasília (UnB).

Os trabalhos foram agrupados em blocos temáticos, visando possibilitar um diálogo mais profícuo em torno dos temas.

Um primeiro bloco agrupou artigos que discutiram o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, inscrito no Código de Processo Civil de 2015, bem como sua repercussão na esfera recursal e na relação com outros institutos e teorias. Seguiu-se um conjunto de trabalhos que tomaram como objeto de pesquisa o modelo de precedentes e o modo como ele tem sido gestado e gerido por um Poder Judiciário cada vez mais atuante. O terceiro bloco de trabalhos teve como foco o estudo dos meios alternativos de solução de conflitos como afirmadores da autonomia individual e do ideário de democracia deliberativa, muitas vezes ameaçado pela morosidade e pelo caráter binário (perde/ganha) do processo contencioso oficial. O último grupo de pesquisas tratou de questões processuais práticas, como o impacto do Novo CPC na prática dos Juizados Especiais, debates relativos ao processo executório, à tutela de evidência, ao agravo de instrumento e à coisa julgada.

Aos longo das discussões, foi ressaltada a necessidade de se produzir pesquisas empíricas que revelem o verdadeiro significado da noção de "acesso a" e "efetividade da" justiça do ponto de vista dos cidadão e cidadãs, tendo-se em mente a íntima conexão entre os

procedimentos, estatais ou não, de gestão de conflitos e o exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito.

Vê-se, assim, que as contribuições das autoras e autores presentes ao grupo de trabalho, bem como os intensos debates ocorridos, demonstraram relevância inquestionável para a qualidade da produção acadêmica nacional na área do Direito, conectando questões outrora tidas como puramente técnico-processuais à realização efetiva de direitos e do ideal democrático.

Prof^a. Dr^a. Edith Maria Barbosa Ramos (UFMA)

Prof. Dr. Giovanni Olsson (UNOCHAPECO)

Prof. Dr. Isaac Reis - UnB

TEORIA E PRÁTICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

THEORY AND PRACTICE IN CIVIL SPECIAL COURTS OF STATES IN THE LIGHT OF THE NEW CIVIL PROCESS CODE

Francisco De Assis Diego Santos De Souza ¹

Resumo

O presente artigo tem por escopo trazer ao conhecimento da sociedade e dos operadores do Direito o impacto do Novo Código de Processo Civil (NCPC) à luz da teoria e da prática dos Juizados Especiais Cíveis (JECs) estaduais, enfatizando de que modo as alterações advindas do novel diploma interferem no funcionamento desses juizados. Buscou-se analisar as novidades e diferenças que o NCPC implementou e que os JECs estaduais utilizam, com a discussão acerca dos princípios, da competência, dos juízes, das partes, dos atos e comunicações processuais, das audiências, dos recursos e da execução.

Palavras-chave: Juizados especiais cíveis, Processo civil, Teoria, Prática, Leis

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this paper is to bring to the attention of society and legal operators the impact of the New Code of Civil Procedure (NCPC) in the light of the theory and practice of Special Civil Courts (JECs) of states, emphasizing how the changes arising from the novel law interfere in the functioning of these courts. It was sought to analyze the innovations and differences that the NCPC implemented and that the state JECs use, with the discussion about the principles, the competence, the judges, the parties, the acts and procedural communications, the hearings, appeals and enforcement.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Special civil courts, Civil lawsuit, Theory, Practice, Laws

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professor Substituto da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que os ordenamentos jurídicos atuais proíbem que os seres humanos, em um conflito de interesses, obriguem que a sua vontade prevaleça arbitrariamente sobre a de um terceiro, isto é, banem a autotutela. Assim, as partes devem buscar o Estado, ou seja, o Poder Judiciário, almejando solucionar o seu imbróglio.

A temática do presente artigo perpassa pelos Juizados Especiais Cíveis (JECs) estaduais à luz do Novo Código de Processo Civil (NCPC)¹, e se pauta a partir de uma análise entre a Lei nº 9.099/1995 e a Lei nº 13.105/2015. Os JECs têm como objetivo a conciliação, o processo, o julgamento e a execução nas causas que lhe competem.

Nesse sentido, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo e os métodos de procedimento comparativo, interpretativo e analítico, pela vertente metodológica de abordagem qualitativa, comum no ramo jurídico, por se tratar da sociabilidade, do ser social, não se podendo enxergar o Direito senão no contexto da sociedade. Por fim, quanto às técnicas de pesquisa, aponta-se a bibliográfica e a documental, de documentação indireta, a partir do auxílio de livros, doutrina, artigos na *Internet*, revistas etc.

O estudo se divide em cinco tópicos, sem contar a introdução e as considerações finais, iniciando-se com a verificação das disposições gerais, dos princípios e da competência, concedendo ao leitor a oportunidade de conhecer o tema e observar se já há alguma alteração no que tange à competência das matérias dos JECs.

Além do mais, em seguida, traz-se uma compreensão dos juízes, dos conciliadores e das partes, perpassando-se pela vedação do instituto da intervenção de terceiro perante os JECs estaduais, assim como do estudo dos atos e comunicações processuais. Por último, verifica-se a questão das audiências e dos procedimentos, assim como da decisão, dos recursos e da execução, sempre com o paralelo ao NCPC.

2 DISPOSIÇÕES GERAIS, PRINCÍPIOS E COMPETÊNCIA

O trâmite de processo perante o Poder Judiciário sempre fora visto com cautela. É que a existência de despesas a serem gastas pelas partes e a demora na obtenção de uma decisão faziam com estas alcançassem outros meios para resolução do caso concreto, que nem sempre conseguiam o ideal de Justiça. Devido a tal mal ter afligido ainda mais os processos

¹ Neste artigo, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) será simplesmente chamado de Novo CPC (NCPC).

que tramitavam sobre a égide do procedimento ordinário, é que hoje se chega à constatação de que 50% dos processos no Brasil tramitam nos JECs, com o procedimento sumaríssimo.

De acordo com o art. 98, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), compete à União, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Estados a criação dos Juizados Especiais (BRASIL, 1988).

Além do mais, são cinco o número de princípios que são regidos perante os JECs. O primeiro é o da oralidade, que nada mais é do que, na visão de Cunha, M. (2017), aquele que visa assegurar solução das demandas de uma forma mais ágil e mais equitativa, autorizando-se, inclusive, que a postulação das partes se dê de modo direto e oral. Nestes termos, tal princípio busca exprimir um maior convencimento aos sujeitos processuais e também ao público distante dos tribunais, por meio do poder da palavra oral, e ocorre quando, por exemplo, um serventuário da Justiça realiza a tomada de termo.

O segundo é o da informalidade, que busca tornar menos complicado o processo. O exemplo clássico é que os processos que serão distribuídos nos JECs não necessitarão observar as disposições de como deve se portar a petição inicial e seus documentos – consoante arts. 319 e 320² do NCPC, assim como a desnecessidade da obrigação de expedir carta precatória.

O terceiro princípio é o da simplicidade, que, de acordo com Fux (1998), decorre do princípio da informalidade, e existe tendo em vista que os JECs foram criados para resolver as causas de menor valor. Assim, tal diretriz corrobora-se para aumentar o ritmo do processo, ao mesmo tempo em que o torna compreensível ao leigo. O exemplo prático desse princípio é a possibilidade do acesso à Justiça sem a necessidade de se possuir advogado para as causas menores que 20 salários mínimos.

O penúltimo princípio elucida a economia processual, que almeja o máximo resultado com o mínimo de esforço. E o último é o da celeridade, que está na essência do surgimento da Lei nº 9.099/1995, que buscou dar maior rapidez aos processos diante da demora na prestação jurisdicional.

Além do mais, no que tange à competência, impende observar que o rol dos processos que devem tramitar nos JECs estaduais se encontra prescrito no art. 3º da Lei nº

² Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (BRASIL, 2015).

9.099/1995³. Assim, interessante ressaltar que compete aos JECs promover as execuções dos seus julgados e dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 40 vezes o salário mínimo, não sendo possível àquelas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, além das relativas a acidente de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

O NCPC estabelece um procedimento único para as ações de conhecimento, excluindo o procedimento sumário. Dessa forma, cabe realizar a seguinte indagação: com a extinção daquele procedimento, é possível a cobrança de danos materiais e morais perante causas que envolvam a matéria de acidentes de trânsito com danos a veículos? Na visão de Borring (2016), a resposta é afirmativa e se fundamenta na norma do art. 1.063 do NCPC, sendo uma das hipóteses de ultratividade da lei processual revogada, que diz que, até a edição de lei específica, continuam competentes para o processamento e julgamento as causas previstas no art. 275, II, do CPC/1973.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso em Mandado de Segurança (RMS) nº 30.170/SC, decidiu que, se o autor optar pelos JECs em ação com cobrança de montante superior ao teto, qual seja, 40 salários mínimos, então, neste caso, renunciará ao crédito excedente, excetuando-se a hipótese de conciliação. A justificativa para tal circunstância é que, para propor uma ação nos JECs, basta atingir um dos dois requisitos: o valor ou a matéria, sendo esta última, inclusive, hipótese em que as partes podem procurar os juizados especiais com ações de montantes superiores ao supracitado teto.

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje) expõe, no Enunciado 54, que a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Além do mais, o Enunciado 69 explicita que ações envolvendo danos morais não constituem, por si só, matéria complexa (BRASIL, 2017). Por fim, cumpre salientar que, no julgado do RMS nº 39.041/DF, o STJ decidiu que, quando os JECs forem incompetentes, a decisão será tida como inexistente ou nula (BRASIL, 2013).

3 DOS JUÍZES, CONCILIADORES E DAS PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

³ Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo (BRASIL, 1995).

Apesar de serem tidos como juizados de pequenas causas, os processos que ali tramitam não são irrelevantes, já que pequena não é sinônimo de irrelevante. Daí a importância de se ter um juiz à frente das lides e, com a sua presença, dar a possibilidade de que o desenrolar do processo seja bem-sucedido, solucionados de maneira rápida, justa e eficiente. Demais, não se pode esquecer que o juiz tem que focar na busca pela autocomposição das partes e tomar cuidado para que sua função não se torne tirânica, recebendo advogados e as partes em suas respectivas salas.

Para mais, é interessante ressaltar se o juiz pode produzir provas de ofício. O art. 5º da Lei 9.099/1995 expõe certa liberdade relativa, na medida em que a prova representa um direito fundamental das partes, como, também, estabelece o art. 369 do NCPC. Mas a doutrina de Borring (2016) expõe que àquele artigo conjuga a essência dos arts. 370 a 375 do NCPC, ao anotar que o juiz desfruta da liberdade para apreciar as provas e, neste caso, pode utilizar de diversos recursos, inclusive pela técnica jurídica e a experiência comum⁴. O autor pede cuidado, todavia, pois, apesar de o juiz ter a liberdade diferida, esta não pode ser confundida com convicções pessoais. Não é a opinião pessoal do juiz que está em observação, mas o conjunto de percepções extraídas da sociedade.

Já os juízes leigos não exercem jurisdição, não possuindo poder estatal como juiz. Eles são membros da comunidade, chamados a integrar aquela, como auxiliares da Justiça, em colaboração com o Poder Público, razão pela qual não é considerado servidor público⁵. Apesar da nomenclatura leigo, para se tornar tal juiz necessita-se ser advogado com, no mínimo, cinco anos de experiência.

Grande polêmica com relação aos juízes leigos é com relação à condução da audiência de instrução de julgamento (AIJ). Minoritariamente, Borring (2016) e Greco Filho (1998) entendem que o art. 37 da Lei nº 9.099/1995 é inconstitucional, pois apenas o juiz togado poderia conduzi-la, contudo, o entendimento majoritário é o de Dinamarco (2002) e Câmara (2010), para os quais todos os atos praticados pelo juiz leigo são supervisionados pelo juiz togado e, por conseguinte, válidos.

Quanto ao conciliador e ao mediador, o NCPC incorporou no rito comum a audiência de autocomposição obrigatória, prevista na norma do art. 334 e prévia à fase de defesa. Tal situação possui diferença fundamental ao diploma processualista, qual seja, é que a audiência

⁴ Em sentido contrário, entendendo ser necessária a presença do advogado para essa possibilidade: “no rito comum ordinário e no rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, quando a parte não se faz acompanhar de advogado, é dado ao juiz, na avaliação das provas, valer das regras de experiência comum ou técnica para a formação da convicção. Art. 5º da Lei. 9.099/95 e art. 335, do CPC” (DISTRITO FEDERAL, 2012).

⁵ Para mais, vide: RMS nº 18.954/PB – Rel. Min. Gilon Dipp, julgado em 7 ago. 2006.

preliminar no NCPC pode ser de conciliação ou mediação, além de que o NCPC estrutura a conciliação e mediação, também, nos ritos possessórios e nas ações de família – arts. 565 e 694 do NCPC, respectivamente.

Tal situação trouxe para os processualistas a dúvida de que, com a influência da mediação no NCPC, haveria impacto ao procedimento dos JECs. A conclusão que se chegou, como adverte Borring (2016), é que o modelo dual de autocomposição deve ser aplicado aos JECs. Nesse feito, conciliação e mediação se aplicam aos JECs na audiência de conciliação.

Quanto às partes e seus procuradores, é sobretudo importante assinalar que os arts. 8^o e seguintes, da Lei nº 9.099/1995 retratam o tema. Além disso, é necessário observar o Enunciado 131 do Fonaje, que felizmente fora redigido no sentido de que é possível que empresas públicas e sociedade de economia mista atuem perante os JECs, em qualquer dos polos (BRASIL, 2017). Qualquer desobediência ao estabelecido no art. 8^o levará ao encerramento do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, IV, da Lei nº 9.099/1995.

Outra polêmica é com relação aos presos e à massa falida. Quanto aos primeiros, entende-se que, se a sentença já fora prolatada e o processo se encontre na Turma Recursal quando o autor fora preso, não se vê razão para o processo ser extinto. Da mesma forma, se foi preso mas posteriormente foi solto mediante *habeas corpus*, não se enxerga motivos para que o processo seja encerrado. Todavia, Câmara (2010) entende que, em nenhuma hipótese, o preso poderia ser parte perante os JECs estaduais. Quanto à massa falida, esta tramitará nos JECs, com exceção da fase de execução, que deverá correr no juízo comum, como estabelece o Enunciado 51 do Fonaje⁷.

O acesso à microempresa ou empresa de pequeno porte é permitido perante os JECs desde que tenham juntado a comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. Se não juntar tais documentos, tem um prazo sanável em observância do art. 76 do NCPC, que é aplicado

⁶ Art. 8^o Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. § 1^o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009) I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009) II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009) IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1^o da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009) (BRASIL, 1995).

⁷ Enunciado 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (BRASIL, 2017).

subsidiariamente à Lei nº 9.099/1995. Essa alteração foi vista com bons olhos, pois antes o juiz poderia extinguir o processo sem a resolução do mérito, caso assim entendesse escorrito.

Uma observação que merece ser realizada é com relação à possibilidade de uma parte, polo ativo, consumidor, esteja propondo uma ação com teto inferior a 20 salários mínimos. A lei legitima que a parte, nessas condições, atue sem a presença obrigatória do advogado. Claro que o juiz deverá comunicar à parte dos prejuízos de atuar sem o advogado, mas a grande questão que se faz é a divergência doutrinária que concorda ou discorda de tal situação, por entender ser imprescindível a presença do advogado. Verdade que o que prevalece é a letra fria da lei, todavia, os legisladores falham em não alterarem a Lei nº 9.099/1995, tendo em vista que, se o consumidor for propor uma ação contra uma grande empresa litigante contumaz, evidentemente que esta possuirá vantagem, sendo preponderante a ajuda de um advogado.

No estado de Alagoas, por exemplo, existe um órgão da Defensoria Pública que atua junto aos JECs. Inclusive, o art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994 expõe que é função da Defensoria atuar nos JECs. Lastimável, infelizmente, que nem todos os Estados cumprem com essa determinação.

Outra interessante alteração do NCPC que atinge o procedimento no âmbito dos JECs versa sobre o fato de que o advogado pode assinar o benefício da justiça gratuita em nome da parte – redação do art. 99, § 4º, do NCPC.

3.1 VEDAÇÃO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NOS JECS

O Título III do Livro III do NCPC elucida sobre a intervenção de terceiros. Esta é conhecida como a permissão legal para que um sujeito alheio à relação jurídica processual originário ingresse em processo já em andamento. O NCPC trouxe algumas novidades sobre esse instituto. Houve o enquadramento da assistência, do incidente da desconsideração da personalidade jurídica e do *amicus curiae*, que agora são considerados meios típicos de intervenção de terceiros.

Dúvidas existem quanto às possibilidades de intervenção admitidas no procedimento dos JECs a partir do NCPC. Sabe-se da existência da assistência litisconsorcial nos JECs. Lopes (1995) admite. Verdade seja, está-se diante de uma situação que pode ocasionar maior complexidade à causa e, ao mesmo tempo, economia processual. O citado autor ainda admite o recurso de terceiro prejudicado e os embargos de terceiro. Já Câmara (2010) aceita a nomeação à autoria (que fora suprimida no NCPC) e o recurso de terceiro prejudicado.

De acordo com Borring (2016), o legislador foi feliz em inserir a assistência no NCPC, pois é extremamente claro que o assistente, ao adentrar no processo, preenche os requisitos mínimos para ser considerado um interventor de terceiro. É a assistência voluntária, em que deve haver um interesse jurídico do terceiro na solução do processo. Além dessa, existe a litisconsorcial, prevista no art. 124 do NCPC, na qual o sujeito é titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, sendo, portanto, diretamente atingido em sua esfera jurídica pela decisão, possuindo relação com as duas partes.

Mesmo que a nomeação à autoria tenha sido retirada do NCPC, Borring (2016) entende que ela não desapareceu totalmente, pois, seguindo a norma do art. 338 do NCPC, caso alguém tenha alegado ilegitimidade passiva em preliminar de contestação ou não tendo sido o responsável pelo prejuízo invocado, o autor poderá modificar, no prazo de 15 dias, o sujeito que compõe o polo passivo, por meio de emenda à petição inicial, evitando que o processo seja extinto sem resolução do mérito.

Além do mais, impende observar a novidade trazida pela norma do art. 339 do NCPC, pois, caso alegue a ilegitimidade, o réu deve indicar o sujeito passivo da relação sempre que tiver conhecimento, já que, caso não faça, poderá arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação. Infelizmente não se vê a possibilidade de tal artigo ser aplicado em sua totalidade nos JECs estaduais, tendo em vista que as despesas processuais não são cobradas, restando esperar para ver se o restante do artigo será aplicado na prática.

Apesar de feitas essas nuances perpassadas pela doutrina processualista, é sobremodo importante assinalar que não é cabível a intervenção de terceiros nos JECs de acordo com a lei – art. 10 da Lei nº 9.099/1995 – e a noção cediça da jurisprudência⁸. E Borring (2016) explicita que os incidentes da desconsideração da personalidade jurídica ou da nomeação pelo réu ou na condição de *amicus curiae* são admitidos nos JECs.

O *amicus curiae* é aquele que possui interesse na causa, tendo que ser observado alguns requisitos para que ele venha a aparecer no processo: a relevância da matéria, as especificidades do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia. Borring (2016) e Souza (2015) entendem como possível a presença desse instituto nos JECs. Justificam informando que poderá contribuir qualitativamente para o julgamento das causas,

⁸ Ação de cobrança. Contrato de prestação de serviços - Inadimplência - Responsabilidade do condomínio contrante - Restrição do rito do Juizado Especial à intervenção de terceiros - Competência do Juizado Especial pela necessidade da denunciação à lide - Rejeitada. Sentença ultra petita - Excesso decotado de ofício. Recurso conhecido e provido (DISTRITO FEDERAL, 2016b).

auxiliar no controle da prestação da tutela jurisdicional e atuar nos incidentes de resolução de demandas repetitivas que tenham reflexos nos JECs, outra novidade do NCPC.

Necessário se faz esperar para ver como irá se portar a jurisprudência com relação à temática, mas em recentes julgados dos JECs estaduais e da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) vem se aceitando tal possibilidade⁹.

Verdade seja, encerrando o assunto, impende observar acerca da nova redação para atualização em face do NCPC do Enunciado 60 do Fonaje. Ele fora revisto no sentido de admitir a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos JECs, inclusive na fase de execução. Os juízos, bem como tal entidade, não tiveram muitas dificuldades em decidir a revisão do enunciado. E a razão é simples: o próprio NCPC, no art. 1.062, retrata a possibilidade dessa hipótese de intervenção de terceiros no âmbito dos JECs.

4 ATOS E COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Sabe-se que há uma integração das regras sobre atos e prazos a serem aplicadas perante os JECs. Como já fora dito, o NCPC é aplicado subsidiariamente aos JECs. Dessa forma, como este diploma legislativo não exaure todas as suas circunstâncias, partes das regras foram gradativamente sendo inseridas pelo CPC/1973. Assim, adotar as medidas previstas pelo NCPC continuaram a ser adotadas.

Consoante estipula o art. 12¹⁰ da Lei nº 9.099/1995, os atos processuais serão públicos. Verdade seja, não obstante a narrativa previstas nos arts. 189 do NCPC e na CRFB – art. 93, IX – não é fácil verificar espaço para a decretação de segredo de justiça nos JECs. Este é o entendimento de Souza (2015) e Câmara (2010), ao tratarem dos impactos do NCPC no sistema dos JECs¹¹.

Novidade do NCPC versa sobre as convenções processuais, que Cunha, L. (2015) fala tratar-se de uma cláusula geral de convenção processual fincada no princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes no modelo cooperativo adotado pelo NCPC. Souza (2015) concorda com o autor supracitado e aduz que é viável a aplicação dessa negociação no âmbito dos JECs estaduais, já que, estando acompanhadas por advogado, podem alterar a ordem do procedimento, aumentando o número de testemunhas, por exemplo, respeitando os limites constitucionais dos JECs, bem como os princípios fundamentais.

⁹ Para mais, vide Distrito Federal (2016a, 2017).

¹⁰ Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária (BRASIL, 1995).

¹¹ Borring (2016) entende diferentemente. Para ele, não é possível decretar segredo de justiça perante os JECs.

Além disso, é válido ressaltar que, nos JECs, não é obrigatória a redução a termo dos atos processuais que foram realizados em audiência, em observância aos princípios da oralidade e da celeridade. Todavia, dever-se-á realizar o registro resumido daqueles atos que forem considerados essenciais. Na opinião de Borring (2016), tal situação – de registro superficial dos fatos – ilide a concessão de subsídios para as partes proporem eventual revisão do julgado – interposição de recurso e análise pela Turma Recursal.

Nesse ponto se deve parabenizar o NCPC, que no art. 367, §§ 5º e 6º, estipula que possibilitará a gravação das audiências, o que poderá ser bem-vindo para eventual interposição de recurso inominado perante as Turmas Recursais. Tal realidade já é vista na Justiça Federal, no âmbito dos seus juizados, mas ainda parece distante da maioria dos JECs estaduais, já que nenhum tem cumprido essa determinação. O que é mais interessante é que, facultativamente, a parte ou seu representante poderão gravar o áudio da audiência. Basta apenas requerer ao juiz, podendo ser em qualquer momento da audiência e sem a autorização da outra parte¹².

Antigamente, no CPC/1973, mediante o procedimento comum ordinário, bastava a parte requerer o desarquivamento de processo que estivesse nessa situação, tendo a possibilidade de revê-lo. Agora, o NCPC criou um procedimento específico, denominado de “restauração dos autos”, constante nos seus arts. 712 a 718. Torce-se para que tal procedimento não seja recebido no âmbito dos JECs, não podendo se ver como boa tal atitude, pois feriria o princípio da oralidade, da celeridade, uma vez que basta fazer o requerimento nos autos ou no cartório dos JECs para que o processo possa ser desarquivado, como ocorria antes do NCPC.

Sem dúvidas, uma das grandes polêmicas perpassadas pelo NCPC foi a questão dos prazos, os quais passaram a ser contados em dias úteis. Contudo, essa situação não atinge os JECs, inclusive em observância aos princípios já estudados. Assim, não obstante do entendimento minoritário e contrário – Borring (2016) –, a prática não vem anuindo com tal novidade. Verdade seja, o próprio Fonaje editou o Enunciado 165, que veta a contagem do prazo em dias úteis no âmbito dos JECs (BRASIL, 2017).

Além do mais, outra novidade do NCPC com aplicação no processo dos JECs se refere ao art. 229, que estabelece que “os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos em dobro para todas as suas

¹² Caso, eventualmente o juiz não conceda o direito de gravar, parece ser o mandado de segurança a medida mais escorreita a ser adotada, pois existe um direito líquido e certo a tal procedimento.

manifestações”. Mas o próprio Enunciado 164 do Fonaje veta a aplicação do supracitado artigo na seara dos JECs (BRASIL, 2017).

Noutro norte, o NCPC estipula que, nos moldes do art. 248, § 4º, deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta. No caso de condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que poderá recusar o recebimento se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. Espera-se, assim, a mesma aplicação para o âmbito dos JECs, como já ocorre, por exemplo, nos juizados do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Outra novidade do NCPC com aplicação nos JECs se refere à facultatividade dos advogados promoverem a intimação do advogado da parte contrária por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, a cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento – art. 269, § 1º. Assim, à exceção das intimações de natureza personalíssima e com fulcro no já existente Enunciado 41 do Fonaje¹³, vislumbra-se que tal norma será utilizável nos processos dos JECs.

Por fim, caso haja o falecimento do réu em um processo perante os JECs, de acordo com o art. 110 do NCPC, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Assim, o Enunciado nº 148 do Fonaje expõe que espólio poderá ser parte perante os JECs, podendo ser sucessor.

5 TUTELA COGNITIVA: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E AÇÕES DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

O processo nada mais é do que o local onde se exercem os poderes da jurisdição e da ação. A tutela jurisdicional é a atividade-fim do Poder Judiciário e objetivo maior das partes. Existem duas etapas da estrutura cognitiva do procedimento sumaríssimo: a conciliação ou composição, que é uma atividade pré-jurisdicional¹⁴; e a etapa de instrução e julgamento, jurisdicional, buscando estabelecer a composição, que se for negativa levar-se-á à resposta do réu, colheita de provas, alegações finais e a decisão da causa.

¹³ Enunciado 41 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço do advogado é eficaz para efeito de intimação, desde que identificado o seu recebedor (BRASIL, 2017).

¹⁴ Para mais, vide arts. 14 a 17 e 22 da Lei nº 9.099/1995.

Todavia, a grande questão envolve a adequação das causas ao procedimento sumaríssimo. Alguns dos procedimentos especiais que já estão previstos em lei, como as causas que envolvem o procedimento sumário, consoante o art. 1.063 do NCPC, são aplicáveis nos JECs, mas não em sua totalidade. Nos procedimentos possessórios, por exemplo, inovou o art. 562 do NCPC ao deixar clarividente que o juiz deferirá a medida liminar de manutenção ou reintegração de posse sem a oitiva do réu, pois, ao contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência designada. Ora, tal liminar não se aplica no âmbito dos JECs, mas apenas no juízo comum.

Além do mais, para procedimentos especiais não previstos em lei, o entendimento majoritário é o de que tais ações não poderão tramitar no âmbito dos JECs. Confirmando tal visão, o Enunciado 8 do Fonaje explicita que “as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizado Especiais” (BRASIL, 2017). Fux (1998), minoritariamente, entende que todo procedimento especial é cabível, inclusive medidas cautelares ou satisfativas.

Os embargos de terceiros, que são uma espécie de procedimento especial, consoante o Enunciado 155 do Fonaje, são admitidos no âmbito dos JECs, mesmo envolvendo pessoas excluídas pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 2017).

Necessário se faz realizar uma comparação entre as fases cognitivas do procedimento comum e do procedimento sumaríssimo dos JECs. No procedimento sumaríssimo, há uma espécie mais concentrada e oral, em que, não se chegando a um acordo, leva-se à AIJ, momento em que o juiz proferirá sua decisão. No procedimento comum, ao não se chegar a um acordo, começa a contar o prazo para a resposta, que pode começar a contar, se não houver a audiência de conciliação, do pedido de desmarcação da audiência ou da juntada do mandado de citação nos autos, conforme expõe o art. 335 do NCPC¹⁵.

No procedimento comum, não havendo julgamento de liminar de improcedência, conforme o estado do processo ou do mérito, haverá a fase probatória, sentença, como também ocorre nos JECs. Exceção se faz com relação ao fato de que nos JECs as audiências são, via de regra, unas, desde que não causem prejuízo à defesa.

¹⁵ Se houver litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência. Redação do art. 335 do NCPC. E continua o § 2º do mesmo artigo que, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá na data da intimação da decisão que homologar a desistência.

Ainda com relação à AIJ, impende observar que esse é um dos momentos mais importantes do procedimento, sob a tutela do princípio da oralidade, no âmbito dos JECs. Borring (2016) tem o entendimento minoritário, mas que é interessante ser dito, de que os juízes leigos não podem dirigir a AIJ e proferir o projeto de sentença, mas sim o juiz togado.

Na AIJ, têm-se três fases: postulatória, probatória e do julgamento. Quanto à probatória ou instrutória, destaca-se que as provas orais acontecem da mesma forma ao aplicável no art. 361 do NCPC. Demais, chama-se atenção para a arguição do pedido de suspeição ou impedimento do juiz, que, na Lei nº 9.099/1995, deverá ser realizada quando o réu apresentar a contestação.

Ainda quanto à fase probatória, o art. 369 do NCPC e o 32 da Lei nº 9.099/1995 expõem que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como moralmente legítimos, com o intuito de provar a veracidade dos fatos alegados. Com o NCPC, houve a implementação legal da teoria da carga dinâmica das provas, em que a parte que estiver em melhores condições para produzir a prova deverá demonstrá-la. Acontece bastante no âmbito nos JECs com as demandas consumeristas. Todavia, no CPC, não existia referência a tal aplicação, o que faz com que essa novidade seja vista com bons olhos.

Mas a produção de provas nos JECs distancia-se do modelo consagrado no NCPC, quando dispensa o prévio requerimento de provas. Ora, é que se pelo NCPC, logo na fase postulatória, as partes devem expor as provas que pretendem produzir, não acontece da mesma forma nos JECs, pois as provas poderão ser requeridas no momento da AIJ.

Já quanto à sentença, última fase da AIJ, deve-se chamar atenção à novidade do art. 489, § 1º, do NCPC¹⁶ e verificar se este se aplica ou não no âmbito dos JECs. Tal artigo trata das espécies de fundamentos que não são considerados em qualquer decisão judicial. O Enunciado 309 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) definiu que tal redação é aplicável no âmbito dos JECs, não obstante divergência jurisprudencial¹⁷.

¹⁶ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (BRASIL, 2015).

¹⁷ Embargos de Declaração. Omissão inexistente. Pretensa rediscussão do mérito. Impossibilidade na estreita via aclaratórios. Inaplicabilidade do art. 489 do CPC/15 ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis. Enunciados 162 do Fonaje e 47 da Enfam. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

6 TUTELA EXECUTIVA, RECURSOS E MEIOS AUTÔNOMOS DE IMPUGNAÇÃO

Os JECs possuem não apenas a competência para executar as suas decisões, como, também, os títulos extrajudiciais com valores de até 40 salários mínimos¹⁸. Se o executado quiser se defender, poderá oferecer embargos à execução (art. 52, IX, da Lei nº 9.099/1995). Aliás, acerca disso, Cunha, M. (2017) chama atenção que esses embargos devem ser vistos e tratados como uma “impugnação” mencionada na redação do art. 525, § 1º, do NCPC. O autor também expressa visão importante trazida pelo Enunciado 52 do Fonaje, que estipula ser possível ao juiz leigo julgar embargos à execução (BRASIL, 2017).

Com o intuito de acabar com a despesa de energia, tempo e dinheiro, foi que surgiu o sincretismo processual, razão pela qual a execução deixou de tramitar noutro processo para fluir no mesmo processo em que foi proferida a decisão. Interessante ressaltar que apenas numa única situação é que há a formação de uma nova relação jurídico-processual: quando houver execução da composição de danos civis lavrada perante os Juizados Especiais Criminais.

Sabe-se que uma das maiores omissões da Lei nº 9.099/1995 é não tratar dos diversos temas da execução, obrigando os operadores do Direito a consultarem subsidiariamente o NCPC, que não se adequa àquela lei, afastando-se das características que estão adstritas ao modelo dos JECs.

Em uma liquidação de sentença, por exemplo, compete ao credor apresentar a planilha de cálculo, consoante o art. 509, § 2º, do NCPC. Caso as partes não possuam advogado, presume-se que o juiz poderá estabelecer que o contador do juízo proceda aos cálculos.

Ademais, Borring (2016) elucida a falha da Lei nº 9.099/1995, de que apenas com o trânsito em julgado é que se poderá executar a outra parte. Não é verdade. Existe a execução provisória. Impedi-la, diz o autor, feriria os princípios do art. 2º e a sistemática do NCPC.

E, quanto à execução, ressalve-se que, com a entrada em vigor do NCPC, para deflagrar o prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação reconhecida na sentença, será necessário proceder a uma nova intimação do devedor. Isso acontece devido à decisão proferida pelo STJ em 07.04.2010¹⁹ cumulada com a redação do art. 523 do NCPC, que definiu que é imprescindível que os processos retornem ao juízo de origem para que se realize

¹⁸ Arts. 3º, § 1º, I, II, 52 e 53 da Lei nº 9.099/1995.

¹⁹ Para mais, vide Recurso Especial nº 140.274/MS. Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 04.04.2010.

a intimação do devedor, por meio do seu advogado ou defensor, a partir de quando, então, se iniciará o prazo de 15 dias para pagamento da obrigação reconhecida na decisão.

Diz Cunha, M. (2017) que, mesmo que o valor da multa pelo não cumprimento da execução, somado ao valor do crédito estabelecido na decisão, ultrapasse 40 salários mínimos, persistirá a competência dos JECs. Para sanar quaisquer dúvidas, o Fonaje editou o Enunciado 97, que explicita aplicar a multa aos JECs, ainda que seja superior aos 40 salários, considerando indevida a segunda parte do art. 523, § 1º, do NCPC, que arbitra honorários advocatícios de 10% (BRASIL, 2017).

A execução do título extrajudicial segue o rito do art. 829 do NCPC²⁰, observando o rol exemplificativo dos títulos previstos no art. 784²¹. Nesse caso, sim, se o executado quiser se defender da execução proposta, deverá interpor embargos à execução.

Sobre a execução, merece, ainda, ser elucidado que, mesmo antes do NCPC, na falta de bens penhoráveis, a jurisprudência já retratava que o exequente poderia requerer a expedição de certidão de dívida ativa para inserir o devedor no cadastro de maus pagadores. Espera-se que essa norma constante no art. 782, § 3º, do NCPC, seja aplicada aos JECs estaduais, bem como que é possível, além da multa, serem aplicadas outras medidas de apoio, no intuito de fazer com que o devedor cumpra a decisão do juízo, explícitas no art. 536, § 1º, do NCPC, aplicável aos JECs²².

Quanto à realidade recursal, sabe-se que apenas dois recursos podem ser interpostos na seara do JECs: o recurso nominado e os embargos de declaração²³. Também pode ser movido o recurso extraordinário contra decisão da Turma Recursal²⁴. Demais, insta salientar desde já o não cabimento de recurso adesivo perante os JECs.

A Resolução nº 3/2016 do STJ estipulou que é competência dos Tribunais de Justiça julgar as reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão proferido por Turma Recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência da Corte Superior. Para chegar a tal decisão, o STJ tomou como parâmetro, dentre outros fatores, as normas dos arts. 927 e 988

²⁰ Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. § 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. § 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (BRASIL, 2015).

²¹ Art. 724. Da sentença caberá apelação (BRASIL, 2015).

²² Quanto à multa, aplica-se, também, aos JECs o previsto no art. 537, § 1º, do NCPC, em que o juiz poderá alterar o valor da multa vincenda, não podendo alterar as vencidas, consoante Spadoni (2015).

²³ Ressalva-se apenas que o Enunciado 15 do Fonaje expõe que, nos JECs, não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos arts. 544 e 557 do CPC/1973 (BRASIL, 2017).

²⁴ Visão explicitada na Súmula 640 do STF.

a 993 do NCPC. Diz a resolução que caberá às câmaras reunidas ou à seção especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar reclamações destinadas a dirimir a divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ.

Cunha, M. (2017) afirma que isso irá ocorrer quando o entendimento estiver consolidado em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes. O disposto não se aplica a reclamações já distribuídas e que estiverem pendentes de análise pelo STJ.

Ainda, de acordo com o art. 1.003, § 5º, do NCPC, o prazo para interposição de todos os recursos é de 15 dias, com exceção dos embargos de declaração, todavia, por mais que o NCPC seja subsidiário à Lei nº 9.099/1995, de acordo com Cunha, M. (2017), tal prazo de quinze dias não se aplica aos embargos de declaração, que ainda é 5 dias, devido ao princípio da especialidade.

Ademais, aplica-se no âmbito recursal a teoria da causa madura, que nada mais explicita que, em se tratando de matéria de Direito já comprovada, a Turma Recursal deverá enfrentar o mérito da causa, consoante norma do art. 1.013, § 3º, do NCPC. Além disso, é sobretudo importante assinalar que o art. 1.007 do NCPC²⁵ não se aplica aos JECs.

Quanto aos embargos de declaração, as hipóteses são as mesmas previstas na lei processual: obscuridade, contrição, omissão e para correção de erros materiais. Cunha, M. (2017) faz questão de frisar que o erro material pode ser corrigido independentemente do pronunciamento das partes.

Chama-se atenção a dois enunciados: o Enunciado 475 do FPPC versa sobre caber embargos de declaração contra decisão interlocutória no âmbito dos JECs; o Enunciado 360

²⁵ Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. § 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. § 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º. § 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecurável, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo. § 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias (BRASIL, 2015).

do FPPC reza que a não oposição de embargos de declaração em caso de erro material na decisão não impede sua correção a qualquer tempo (FPPC, 2016).

Observa-se que a principal alteração do NCPC na lei, no que tange aos embargos de declaração, versa sobre o fato de que anteriormente, com o CPC/1973, a partir da propositura de tal recurso, o prazo dos demais ficavam suspensos. Agora, todavia, o prazo é interrompido. Tal situação é relatada no Enunciado 483 do FPPC, que aduz que os embargos de declaração nos JECs interrompem o prazo para interposição de recursos e propositura de reclamação constitucional para o STJ (FPPC, 2016).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face das explanações levadas a cabo no presente artigo, conclui-se tratar de um tema novo e importante como a teoria e a prática dos JECs estaduais à luz do NCPC, com diversas novidades que são trazidas por esse novo diploma processual, trazendo à tona a realidade que existiram alterações de interessante impacto para os JECs.

Demonstra-se a importância de se estudar a temática, seja ao estipular que, em vez de se suspender, interrompe-se o prazo para novos recursos a partir da interposição do recurso de embargos de declaração; ou para se saber se os prazos processuais nos JECs são contados em dias úteis ou não; ou se há a aplicação do *amicus curiae* e do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos JECs estaduais.

Em um mundo onde se preza pela celeridade, verifica-se que as alterações vieram para melhorar o funcionamento dos JECs estaduais e, muito mais do que as mudanças, para se ter a oportunidade de estudar e reler aspectos sobre os JECs estaduais, inclusive com a Resolução nº 3/2016 do STJ, ou seja, atualizar a matéria com base nas novidades faz com que este artigo, ao final, tenha cumprido a sua meta inicial.

Mas, repise-se, o importante é deixar clarividente que o procedimento sumário fora extinto, mas as ações do artigo 275, II, do CPC/1973 ainda continuam em vigor; que a audiência prévia do NCPC não se aplica aos JECs, mas a mediação e conciliação sim; que o advogado pode assinar o benefício da justiça gratuita; da possibilidade de aplicação das convenções processuais pela parte; da permissibilidade de gravação das audiências pelas partes; do prazo simples, e não em dobro, para advogados de litisconsortes nos JECs; da carga dinâmica das provas. Todas essas alterações merecem ser reputadas benéficas para o procedimento dos JECs estaduais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

_____. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jan. 1994.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 30.170/SC. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, 13 out. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 39.041/DF. 3ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, 26 ago. 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis estaduais, federais e da Fazenda Pública**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 322.

CUNHA, Maurício Ferreira. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. (Coleção Leis Especiais para Concursos, 7).

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível no Juizado Especial nº 0015234-31.2015.8.07.0000. Conselho Especial. Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Distrito Federal**, Brasília, DF, 27 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível no Juizado Especial nº 0700686-23.2016.8.07.0000. 1ª Turma Recursal. Rel. Juiz Robson Barbosa de Azevedo. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Distrito Federal, Brasília**, DF, 21 jun. 2016a.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível no Juizado Especial nº 2015.09.1.00329-2. 3ª Turma Recursal. Rel. Juiz Asiel Henrique de Sousa. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Distrito Federal, Brasília**, DF, 10 mar. 2016b.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso Inominado nº 31538-94.2009.8.07.0007. 2ª Turma Recursal. Rel. Juiz Asiel Henrique. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Distrito Federal, Brasília, DF**, 2 mar. 2012.

FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. **Enunciados**: atualizados até o XL Fonaje. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em 12 maio 2017.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados**. São Paulo, 9 maio 2016. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-São-Paulo.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2017.

FUX, Luiz. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: Destaque, 1998.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Embargos de Declaração nº 71006325740. 4ª Turma Recursal Cível. Rel. Juiz Ricardo Pippi Schmidt. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 5 out. 2016.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SOUZA, Maria Cristina Xavier de. Do processo eletrônico instituído pelo NCPC e seu impacto nos Juizados Especiais Cíveis. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.). **Juizados Especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 7, p. 213-222. (Coleção Repercussões no Novo CPC).

SPADONI, Joaquim Felipe. Medidas de apoio à execução de obrigações de fazer o não fazer no Novo CPC e seus reflexos nos Juizados Especiais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.). **Juizados Especiais** Salvador: JusPodivm, 2015. v. 7, p. 543-550. (Coleção Repercussões no Novo CPC).